

PROJETO DE LEI 47/2016 DE 19/02/2016

Promovente:

Ver. PAULO FIORILO (PT)

Ementa:

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE COMBATE AO MOSQUITO AEDES AEGYPTI E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Paulo Fiorilo

PROJETO DE LEI Nº

/2016

PL

47/2016

Dispõe sobre medidas de combate ao mosquito *Aedes Aegypti* e da outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - O município proverá atividades voltadas ao esclarecimento e à conscientização da população sobre a importância de combate ao mosquito, inclusive a divulgações de informações sobre as formas de prevenção e de tratamento das doenças transmitidas pelo mesmo.

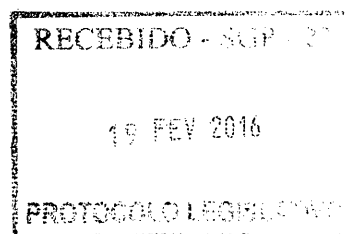
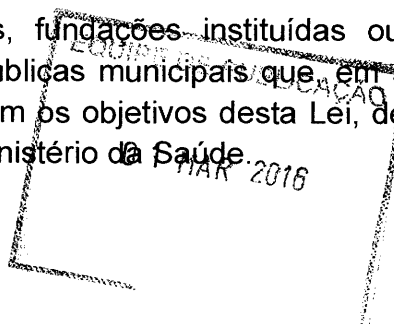
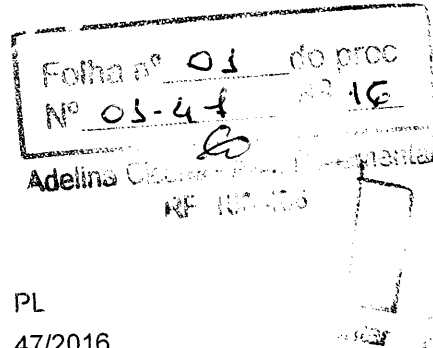
Art. 2º - Cabe aos moradores do município de São Paulo, adotar as medidas necessárias à manutenção da limpeza de suas propriedades, livrando-as do acúmulo de lixo e de materiais que, de alguma forma, criem condições propícias à instalação e à proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*.

Art. 3º Aos responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos similares, compete adotar medidas que visem a evitar a existência de condições propícias à instalação e à proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*.

Art. 4º Aos responsáveis por cemitérios, compete exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo o uso, apenas, daqueles que contenham terra.

Art. 5º Aos responsáveis por obras de construção civil e por terrenos compete adotar as medidas necessárias à drenagem permanente das águas, oriundas ou não das chuvas, bem como proceder a limpeza das áreas sob sua responsabilidade providenciando o descarte de materiais que possam acumular água e criar condições propícias à instalação e à proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*.

Art. 6º A execução das referidas medidas deverá contar com a participação das secretarias municipais, autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Município de São Paulo e empresas públicas municipais que, em suas respectivas áreas de atuação, poderão cooperar com os objetivos desta Lei, de acordo com as diretrizes técnicas apresentadas pelo Ministério da Saúde.



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº

2 a 3 e folha de informação
sob nº 4 . . . 2 . 1 . 3 . 1 . 6 . . .

Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Paulo Fiorilo

Folha nº 03 do pro:
Nº 01-44 16
Adelina C. C. [assinatura]
Nº 12.173

JUSTIFICATIVA

Por conta da situação de epidemia do já conhecido vírus da dengue e da febre chikungunya, agora temos a preocupação com o zika vírus que tem se tornado uma preocupação obsessiva principalmente por parte das gestantes por conta da microcefalia.

Diante da facilidade em encontrar meios de se reproduzir, é necessário o comprometimento da população que, mesmo tendo bastante aderência no combate à instalação e proliferação do mosquito, os esforços ainda mostram-se insuficientes.

Imóveis abandonados pela especulação imobiliária tendem a servir de criadoura do referido mosquito e podem, por sua vez, solapar os esforços dos demais indivíduos no seu entorno.

Algumas prefeituras adotaram multas mais elevadas para ocorrências deste tipo, por exemplo, João Pessoa – PB em torno de R\$ 620 reais, em Limeira – SP a câmara municipal estudava em 2015 uma multa de aproximadamente R\$ 637, no Distrito Federal a multa varia de R\$ 2 mil a R\$ 1,5 milhão.

Diante do exposto, apesar da adoção de multa pecuniária em momento de adverso de crise, o presente instrumento se faz necessário para a preservação da saúde pública no município de São Paulo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01-PL 47 de 2016, 2/3/16 (a) RD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: <u>Const., Just. e Leg. Particip.,</u> <u>Administração Pública,</u> <u>Saúde, Prom. Soc., Trab., Idoso e Mulher,</u> <u>Finanças e Orçamento.</u> <u>01 MAR 2016</u> PRESIDENTE
--

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

03 MAR 2016


Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
EM 03/03/16 AO 12:00 HS
POR Cust
SAÍDA 03/3/16 ÀS 16 H ASS: de

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados ~~esta~~ ^{Papel para Informaç} ~~esta~~ ^{Documento} ~~esta~~ ^{Informação}
Folhas de nºs 05/09 em 9/13/16

Alessandra Labaki
Técnica Administrativa
R# 11.136



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 05
Proc. N°. 97.116
Al
Alessandra Labaki
RF. 11.136

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 47/16

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 13.264, de 02 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o 'Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue', e dá outras providências;

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 07.

São Paulo, 09 de março de 2016.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Base de dados : legis

Pesquisa : 13264

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.264 02/01/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a instituição do Programa Municipal de Combate e Prevenção a Dengue e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 521/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 41.660/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.264, 02 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 521/01, do Executivo)

Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue e dá outras providências.

HÉLIO BICUDO, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de São Paulo, o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, a ser coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 2º - A Secretaria Municipal da Saúde manterá serviço permanente de esclarecimentos sobre as formas de prevenção à dengue, inclusive disponibilizando linhas telefônicas para essa finalidade.

Art. 3º - Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue, ou seja, "aedes aegypti" e "aedes albopictus".

Art. 4º - Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores citados no artigo 3º desta lei.

Art. 5º - Ficam os responsáveis por cemitérios obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo o uso, apenas, daqueles que contenham terra.

Art. 6º - Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

Art. 7º - Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

Art. 8º - Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos, nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Art. 9º - Os estabelecimentos que comercializem produtos armazenados em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar, nos próprios estabelecimentos, em local de fácil visualização e adequadamente sinalizado, "containers" para recebimento das embalagens.

§ 1º - As embalagens descartáveis armazenadas deverão ser encaminhadas, pelos estabelecimentos comerciais, a entidades públicas ou privadas, cooperativas e associações que recolham materiais recicláveis.

§ 2º - Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo terão o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da publicação desta lei, para se adaptarem à norma ora instituída.

§ 3º - Em caso de descumprimento do disposto no artigo 10 desta lei, os estabelecimentos comerciais ali mencionados estarão sujeitos:

- a) à notificação prévia para regularização, no prazo de 10 (dez) dias;
- b) não regularizada a situação no prazo assinalado, à aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigida nos termos da legislação municipal pertinente;
- c) persistindo a infração no prazo de 30 (trinta) dias contados da autuação mencionada na alínea anterior, à aplicação da multa em dobro e fechamento administrativo por 1 (um) dia.

Art. 10 - O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao "aedes aegypti" e ao "aedes albopictus".

Art. 11 - As infrações às disposições constantes desta lei classificam-se em:

I - leves, quando detectada a existência de 1 (um) a 2 (dois) focos de vetores;

II - médias, de 3 (três) a 4 (quatro) focos;

III - graves, de 5 (cinco) a 6 (seis) focos;

IV - gravíssimas, de 7 (sete) ou mais focos.

Art. 12 - As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas, corrigidas nos termos da legislação municipal pertinente:

I - para as infrações leves: R\$ 180,00 (cento e oitenta reais);

II - para as infrações médias: R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais);

III - para as infrações graves: R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais);

IV - para as infrações gravíssimas: R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais).

§ 1º - Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual estará sujeito à imposição dessas penalidades.

§ 2º - Na reincidência, as multas serão sempre cobradas em dobro.

Art. 13 - A competência para a fiscalização das disposições desta lei e para a aplicação das penalidades nela previstas caberá à Secretaria de Implementação das Subprefeituras e à Secretaria Municipal da Saúde, na forma a ser disciplinada em decreto regulamentador.

Art. 14 - A arrecadação proveniente das multas referidas no artigo 13 desta lei será destinada, integralmente, ao Fundo Municipal da Saúde - FUMDES.

Art. 15 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 16 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 02 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

Hélio Bicudo, Prefeito em Exercício

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

FERNANDO HADDAD, Respondendo pelo Cargo de Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

ARLINDO CHINAGLIA JÚNIOR, Secretário de Implementação das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 02 de janeiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

DEFERIDO

08 MAR 2016

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Paulo Fiorilo

Folha

Proc. Nº.

08/16

Alessandra Labaki
RF. 11.135

RDS

311/2016

Requeiro ao nobre presidente da Câmara Municipal de São Paulo, Vereador Antônio Donato a retirada do PL 47/2016 de minha autoria.

Paulo Fiorilo

VEREADOR

16:34 08/03/2016 013394 - Protocolo Legislativo - 589.22

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

09 MAR 2016

A Procuradoria (Setor de Pesquisas)
09/03/16
Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP-22
RF 11.308



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Olha _____
Proc. Nº. 047/16
Alessandra Cabaki
RF. 11.136

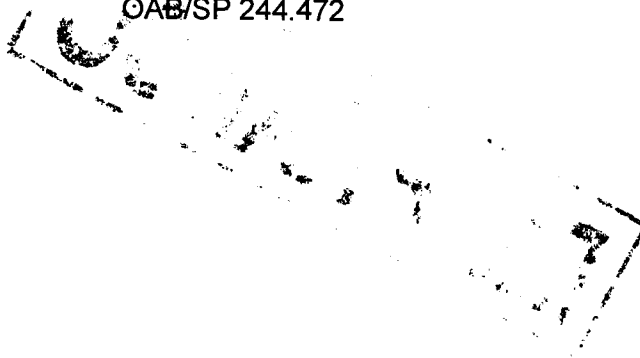
PL 47/16

Tendo em vista o deferimento pelo Nobre Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, em 08 de março de 2016, do requerimento juntado no Projeto de Lei nº 047/16, nos termos dos artigos 17, II, c, 223, VI, 274, III, 'b' do Regimento Interno, enviamos o presente projeto para arquivamento.

À SGP 33.

São Paulo, 09 de março de 2016.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



EM BRANCO

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º ~~X~~ e folha de informação
sob n.º 10 14.03.2016

Rene S. Barros
RF 41.003



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 10
do processo **01-47** de **2016** 14/03/2016

René Gonçalves Barreto
RF 11069

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 10 fls.
Arquivado em **14/03/2016**
O Funcionário

René Gonçalves Barreto
RF 11069